



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175831-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIO OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1175831-36.2023.8.26.0100

Apelante: Elio Oliveira de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 7165

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Portaria INSS nº 1016/2015, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela o autor porque não se respeitou o limite do art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto a CET e pleiteia a repetição de indébito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Em observância aos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, determinou-se a vinda de informações relacionadas na decisão a fls. 281/2, as quais foram prestadas pelo autor (fls. 286/8 e 335), mantida a gratuidade da justiça concedida ao apelante na origem.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual (fls. 280), considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Segundo a petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 563041723, em 4/7/2016 (fls. 79/80), alegando o apelante que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 2,48% ao mês, em vez de 2,34% (fls. 3 e 5).

Pois bem, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017 e Portaria INSS nº 1.016, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato (4/7/2016), há previsão de taxa máxima de juros de 2,34% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 2,34% ao mês (fls. 79).

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET,

com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pela apelante foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 2,34% ao mês (fls. 79).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, “*APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Portaria INSS nº 1.016/2015 de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,34% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”.* (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP2), AP 1003602-38.2023.8.26.0337, rel.

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. João Battaus Neto, j. 13/9/2024).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de 15% para 17% do valor da causa, suspensa exigibilidade por causa da gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.